



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001172/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.889 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente SOUSAMACHADO EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA OU POR ENCOMENDA. REVENDAS DE EMBARCAÇÕES INDUSTRIALIZADAS POR TERCEIROS.

Devem ser glosados os créditos relativos a aquisições de insumos, sendo que a industrialização dos produtos (embarcações) foi promovida por terceiros (estaleiros), descaracterizada a industrialização por conta própria ou por encomenda; as saídas finais dos produtos se caracterizam como meras vendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **14-62.044** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ibeirão Preto (SP) que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, PER nº23143.25825.200707.1.1.01-5266 (fls. 03/105), de crédito de IPI referente ao 2º trimestre-calendário de 2007 no valor total de R\$ 422.294,47, utilizado para compensação em diversas declarações (PER/DCOMP) discriminadas no Despacho Decisório (fl. 417).

No Despacho Decisório (fls. 417 e 418), de 27/05/2009, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, SC, indeferiu o PER nº 23143.25825.200707.1.1.01-5266, ou seja, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações vinculadas. De acordo com a informação fiscal às fls. 406/416, os créditos em questão se referem a insumos de terceiros, afastada a hipótese de industrialização (ou equiparação) pelo sujeito passivo.

Excerto de interesse oriundo da informação fiscal:

“3.2 Análise Contábil e Fiscal

Preliminarmente, a partir dos livros razão e diário, dos documentos fiscais e demais informações prestadas pela contribuinte, deve-se realizar uma apuração contábil e fiscal dos elementos que envolvem diretamente o pedido de ressarcimento da interessada.

As fls. 46/67 contém as folhas do livro diário com os registros das notas de entrada objeto do pedido de ressarcimento, com lançamentos na conta 336 (compras para industrialização, fls. 70/71), à exceção dos produtos tratados nas notas das fls. 37/38 (fl. 54/55), registrados na conta 359 (mercadorias para revenda, fls. 71/72). Estes produtos (cascos das embarcações), foram registrados juntamente com as próprias embarcações (notas nas fls. 129 e 138), e na mesma data.

Em relação a estas notas, que se referem a duas embarcações, tem-se, como apontado anteriormente, que há insumos relativos a três embarcações, sendo que a terceira somente foi comercializada no terceiro trimestre de 2007, conforme fls. 69, 24 e 147.

Ainda com relação à contabilização de mercadorias para industrialização, os saldos mensais foram transferidos para a conta 359 (mercadoria para revenda), representando o tratamento contábil da transformação dos insumos em outras mercadorias (industrialização).

Nesse aspecto, deve-se observar que a nota de fl. 43, cujos produtos foram tratados como insumos para industrialização, foram de fato comercializadas para a Casa da Moeda (fl. 191), sem qualquer alteração e inclusive sem a incidência de IPI.

Em relação aos demais insumos, consta sua utilização na produção das três lanchas entregues ao Ministério da Fazenda. Ao mesmo tempo, consta que estas mesmas três lanchas foram adquiridas para comercialização do Estaleiro Schaefer Yachts Ltda (fls. 72, 74, 129, 138 e 147), sendo que as notas de saída (fls. 22/23) utilizam o código de operação fiscal no 6.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para outros estados).

De outro lado, não foi identificada qualquer registro de saída, contábil ou fiscal, dos insumos para o estaleiro em que as lanchas foram produzidas, o que se reflete no Registro de Saídas de abril e maio (fls. 326/327). Embora haja registros que apontem para uma industrialização ocorrido no estabelecimento da contribuinte, a documentação fiscal e contábil indica que as lanchas foram adquiridas de um estaleiro para comercialização — com registro na conta 4281 (fl. 81), em condição atestada pela própria contribuinte na resposta à intimação n.º 002/2009 (fl. 93).

A aquisição das lanchas teria sido intermediada pela empresa SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda, a partir dos contratos de fls. 124/126, 132/134 e 141/143, com registro na conta 6161 (fl. 84). O pagamento das duas primeiras lanchas ao estaleiro foi registrado como tendo sido realizado por intermédio desta empresa (fl. 81), que também efetuou empréstimos à contribuinte que totalizaram R\$ 2.054.999,07 (conta 6920, fl. 80), com indicação de que os dois primeiros empréstimos foram utilizados para o pagamento de insumos.

O valor de R\$ 735.000,00 relativo a 07/02/2007 (fl. 282) atende aos valores dos contratos de câmbio de fls. 207 e 215 (R\$ 734.844,92), enquanto que o valor de R\$ 605.000,00 atende ao valor do contrato de fl. 231 (600.810,22). Os demais fornecedores (fls. 79, 82, 83, 85/86) foram pagos posteriormente ao recebimento dos valores do Ministério da Fazenda relativos As duas primeiras lanchas. O terceiro valor, R\$ 159.999,07, foi utilizado para cobrir a mesma conta bancária de recebimento dos valores do Ministério da Fazenda (conta 106, fls. 328/329), também utilizada para pagamento de diversos serviços e insumos vinculados às lanchas (fls. 263, 265, 267, 280 e 300), bem como dos próprios empréstimos (fls. 80, 288, 292, 296 e 298).

Com relação aos contratos de prestação de serviços da empresa SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda, tem-se que os valores especificados em outubro de 2006 são exatamente os mesmos constantes das notas fiscais de entrada das lanchas (ver fls. 124 e 129), à exceção dos motores, cotados em R\$ 4,10 no contrato, e em R\$ 0,10 na nota fiscal. Dos itens da nota fiscal, estes mesmos motores, o piloto automático, o "envenenamento" do casco, e o sistema de monitoramento, fazem relação com insumos apresentados pela contribuinte, embora em valores bastante inferiores. Nesse aspecto, observe-se a

coincidência na especificação dos motores (Scania DI12 43M 626), avaliados pelo estaleiro em apenas R\$ 0,10, e cuja forma de transporte não foi demonstrada (são apresentados documentos de operações anteriores).

Ou seja, os insumos utilizados na fabricação das lanchas não tiveram adequado tratamento fiscal e contábil, excluindo-se a saída aos estaleiros, ao passo que suporte financeiro foi promovido por uma terceira empresa, sendo que a contribuinte inclusive não demonstrou todos os pagamentos que teria efetuado. como no caso do pagamento das importações, em que comprovou apenas R\$ 151.311,56 de um total de R\$ 1.038.317,06 pagos à empresa importadora.

Do outro lado, as lanchas foram adquiridas do estaleiro e repassadas ao Ministério da Fazenda sem qualquer indicativo fiscal de industrialização. Do mesmo modo, não

foram realizadas quaisquer anotações relativas a eventual industrialização por encomenda, que envolveria a aplicação dos artigos 415 a 419 do Regulamento do IPI e o registro correto das operações fiscais (Exemplo: 5.901 – Remessa para industrialização por encomenda).

A seguir são trazidos elementos complementares que aprofundam esse contexto contábil e fiscal, especialmente no tocante à industrialização das embarcações em verificação.

3.3 Análises Complementares

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), identificou-se que os dois estaleiros (Kiwi Boats e Schaefer) apresentam o mesmo sócio majoritário (95% em participação) e têm o mesmo endereço (fl. 331), o que explica o registro de recebimento do casco (Kiwi Boats) na mesma data das respectivas embarcações (fls. 72 e 74, 37/38 e 22/23).

Inconsistente, nesse contexto, a indicação do destino dos cascos para o endereço matriz da contribuinte (fls. 37/38), quando eles teriam sido mantidos no mesmo local na forma de insumos para o estaleiro Schaefer. Assim, a produção das embarcações aconteceu sem a participação da contribuinte, que apenas intermediou o encaminhamento de outros insumos para o endereço dos estaleiros, como atestam as notas de fls. 29, 30, 31, 32, 33, 36 e 42.

De outro lado, tem-se que a empresa que intermediou a produção das embarcações (SPA) também tem o mesmo sócio majoritário dos estaleiros (fl. 332); concluindo-se que as três empresas apresentam coordenação de atividades, o que se refletiu, por exemplo, em pagamento realizado ao estaleiro Kiwi Boats na conta 6920 (SPA, fl. 80), no pagamento à SPA na conta 4281 (estaleiro Schaefer, fl. 81), na testemunha de contrato de mútuo com a SPA e o estaleiro Kiwi Boats por funcionários do estaleiro Schaefer (fls. 278 e 281), e na assinatura dos recibos da SPA (fls. 286, 289/291, 293/295, 297, 299) pelo sócio administrador do estaleiro Schaefer, apenas sócio da SPA.

O responsável pela assinatura desses recibos e o sócio majoritário das três empresas subscrevem, juntamente com o engenheiro naval responsável (Christian Furstenau), o Termo de Responsabilidade de Construção das embarcações (fls. 127, 135 e 144), datado de 01/08/2007. As correspondentes ARTs — Anotações de Responsabilidade Técnica (Descrição em manual específico disponibilizado no endereço www.creasc.org.br/portal/lib/download.php?id=300) (fls. 128, 136, 145), por sua vez, indicam a participação técnica individual (o Sr. Christian Furstenau é o único responsável técnico) na execução (objeto 53 — materialização do projeto) das embarcações (classificação C1510 — embarcações e seus componentes).

O projeto, por seu turno, corresponde a embarcação da marca Schaefer (fls. 22/24), em que são agregados componentes específicos de vigilância, o que consta das Anotações de Responsabilidade Técnica. A inclusão destes componentes à embarcação é de responsabilidade técnica exclusiva do Sr. Christian Furstenau, que assumiu de forma isolada esse encargo. Ou seja, a construção está integralmente vinculada à atuação técnica desse engenheiro naval, que consta nas ARTs como empregado do estaleiro Kiwi Boats (identificação de honorários na forma de salário).

Em contraposição ao suporte técnico para a construção das embarcações, que foi integralmente prestado pelos estaleiros e pelo referido engenheiro naval, a contribuinte não

dispõe de quaisquer instalações afins, não tendo em seus quadros funcionário vinculado à indústria naval.

A contribuinte funciona em sala comercial no centro de Florianópolis, sem outro estabelecimento, bem como apresentava nos meses de abril e maio de 2007 apenas dois funcionários administrativos além das sócias, conforme dados fornecidos em GFIP (Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO — www.mtecbo.gov.br): 01210 — Diretores Gerais; 02521 — Administradores; 04110— Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos) (fls. 333/334).

Portanto, não houve qualquer interferência técnica da contribuinte na construção das embarcações, em cujas instalações não se verificou estrutura condizente com diversas das atividades descritas na sétima alteração contratual, dentre as quais: construção e reparação de embarcações de grande porte, e de embarcações para usos comercial e especiais; montagem de equipamentos náuticos, eletrônicos e hidráulicos.

O que se presume ter ocorrido é o repasse das especificações técnicas das licitações do Ministério da Fazenda, as quais foram equacionadas no âmbito dos estaleiros e da empresa SPA, terceiros que envolvem um conjunto conexo de pessoas.

A inconsistência que surge deste panorama é o objeto descrito nos contratos originados nessas licitações (fls. 94/123): "contratação de pessoa jurídica especializada na construção de embarcação automotora para serviços realizados no mar, para o fornecimento de 01 (uma) lancha dotada de equipamentos náuticos especializados (..)".

A coleta de documentos públicos relativos as licitações (www.comprasnet.gov.br) dirime esta questão:

- Recurso apresentado pela outra empresa participante em julho/2006 (fls. 335/336), em que acusa a contribuinte de não ter capacidade técnica, que teria sido fornecida pelo estaleiro Schaefer, em consórcio vedado;*

- Contra razão apresentada pela contribuinte (fls. 337/338) em que reconhece os fatos descritos pela recorrente e defende a inexistência de condição excludente, não havendo consórcio, mas a mera revenda de produtos de terceiros, devendo-se destacar os seguintes trechos (grifei), representativos da posição da contribuinte e do estaleiro Schaefer: 10. A Licitante, aliás, em sua proposta, protocolada a 19 de junho último, indicou claramente que os equipamentos com que concorria ao pregão são lanchas Phantom 480, fabricadas "pelo estaleiro Schaefer Yachts", o que confirmou em folha anexa, ao final. Ou seja, desde o princípio, Sousa Machado deixou expresso que seria a fornecedora e a Schefer Yachts a fabricante, sendo habilitada desta forma em todas as etapas. (..)*

13. É comum nas compras em pregões de órgãos públicos a participação de revendedores de fábricas, daí porque o envolvimento da Schaefer Yachts Ltda. - conhecida nacionalmente como fabricante das excelentes lanchas "Phantom" -, o que, no caso se verificou e não demonstra a constituição de consórcio, mas apenas a revenda de um produto com todas as garantias, tais como técnicas e de cumprimento de prazos. Por isso, a conformidade do fabricante da lancha com a proposta da ora recorrida.

• *Julgamento do recurso e homologação final, em agosto/2006 (fls. 339/342). Interessante observar neste contexto, que a contribuinte atesta que durante todo o processo licitatório teve o suporte técnico direto do estaleiro Schaefer, fabricante das lanchas. Contudo, somente em outubro/2006, quase três meses após a homologação da licitação, foi assinado o contrato com a empresa SPA para a intermediação na aquisição das embarcações, o que é uma contradição, face ao contato pré-existente com o estaleiro, sendo justificada apenas por necessidade de interposição de terceiro, embora com os mesmos sócios do estaleiro.*

E veja-se que o contrato ad hoc estipula valor de apenas cerca de 26% do valor licitado de cada embarcação (R\$ 1.012.143,04, ante um valor licitado de R\$ 3.864.733,50), insinuando que todos os demais insumos foram aplicados pelo estaleiro sem qualquer espécie de registro ou com registro parcial. Além disso, a garantia e a manutenção teriam sido apresentadas, tendo como "fornecedor" a SPA, com um custo de R\$ 465.000,00 para duas lanchas (fl. 277), sobre o qual não foi identificado qualquer espécie de registro fiscal ou contábil.

Essa intermediação com a SPA, que não apresenta qualquer fundamento econômico, mesmo porque as partes "intermediadas" (contribuinte e estaleiro Schaefer) já estavam acertadas, serviu, assim, para mascarar o custo dos insumos utilizados pelo estaleiro Schaefer na construção das embarcações, que foram indevidamente tratadas como produto acabado da própria contribuinte, que definitivamente não participou de sua construção.

Compõem essa interposição da contribuinte sobre os custos do estaleiro Schaefer, a ausência contábil e fiscal de saídas de insumos, a planilha de custos segmentada, e a indicação de valores insignificantes para os respectivos subconjuntos no produto final — caso dos motores, que foram cotados pela SPA e pelo estaleiro no valor de R\$ 2,05 e R\$ 0,05, respectivamente.

Por outro lado, a inclusão da SPA serviu também como instrumento financeiro para a intermediação na aquisição de insumos pela contribuinte, por meio dos empréstimos daquela empresa. Reforça-se, deste modo, uma realidade em que a contribuinte intermediou a participação dos estaleiros e da SPA, empresas coordenadas, nas licitações. O suporte técnico e financeiro foi fornecido por estas empresas, ao passo que a contribuinte teria atuado exclusivamente nos aspectos burocráticos das licitações.

Não se vislumbra aliás, como a contribuinte, na figura de suas sócias e de seus dois servidores administrativos, poderia ter condições de adquirir quaisquer dos insumos em questão (à exceção das já citadas caixas plásticas) sem a participação direta e determinante dos estaleiros e/ou do engenheiro naval responsável.

A compreensão da razão de toda esta engenharia fiscal, contábil e financeira dependeria de apreciação mais detalhada acerca dos seus efeitos sobre a contribuinte, os estaleiros e a SPA. Contudo, não é este objetivo da presente análise fiscal, que se presta a decidir acerca do Pedido de Ressarcimento de IPI nº 23143.25825.200707.1.1.01-5266, e para o que todo o panorama exposto é necessário e suficiente, conforme concluído a seguir.

4. Conclusão

Preliminarmente, tem-se que o pedido de ressarcimento, protocolado em 20/07/2007, é tempestivo (art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932) e está formalizado em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2006, vigente à época.

Tem-se inicialmente que deve ser afastado o direito de creditamento sobre a nota de fl. 43, pois não trata de insumos aplicados na industrialização pela contribuinte, mas de produtos revendidos a órgão público, por meio de licitação (fl. 191).

Em relação às demais notas de entrada que sustentaram o pedido de ressarcimento, e consistiriam em insumos para embarcações, o exposto neste despacho demonstra que se tratam de insumos utilizados pela empresa ESTALEIRO SCHAEFER LTDA (03.178.348/0001-61), que efetivamente produziu as embarcações a partir de produto próprio (lanchas Phantom 480), e com a responsabilidade técnica de engenheiro naval não vinculado à contribuinte, mas a estaleiro do mesmo grupo. Todos os documentos apreciados sustentam essa realidade, ainda que os registros contábeis da contribuinte omitam o repasse de insumos, enviados ao estaleiro sem registro de saída.

Assim, também em relação às embarcações configura-se, de fato, uma condição de revenda pela contribuinte, que não aplicou os insumos em questão na industrialização, tampouco promoveu industrialização por encomenda, conforme por ela atestado no processo licitatório.

Destaque-se, aliás, que o código de atividade econômica constante do registro da contribuinte no CNPJ é o 4619-2/00 ("Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado", fl. 343), o que atesta um contexto em que ela de fato atuou como representante comercial dos estaleiros frente ao Poder Público.

Diante desta realidade, que trata da revenda de produtos fabricados por terceiros, que assumiram a responsabilidade técnica integral sobre os produtos a partir de especificação fornecida pelo Poder Público (licitação); forçoso inferir que nenhum dos insumos constantes do Pedido de Ressarcimento n.º 23143.25825.200707.1.1.01-5266 está vinculado a processo de industrialização inerente à contribuinte, de modo que se afasta de plano a aplicação do art. 195 do Regulamento do IPI, não se configurando a contribuinte como estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto n.º 4.544, de 26/12/2006.

Conclui-se, portanto, pela inexistência da materialidade necessária para a ocorrência de creditamento de IPI e, conseqüentemente, de direito a crédito passível de ressarcimento.

Assim sendo, opinamos pelo indeferimento do pedido eletrônico de ressarcimento n.º 23143.25825.200707.1.1.01-5266, bem como pela não homologação das declarações de compensação discriminadas no quadro I.

À apreciação do Sr. Delegado".(s.m.)

Insatisfeita com a decisão administrativa, cientificada em 16/06/2009 por

AR (fl. 426), a interessada apresentou, em 18/07/2009, a manifestação de inconformidade às fls. 431/447, subscrita pelos patronos da empresa, constituídos pelos instrumentos legais às fls. 428 e 448, em que, em síntese, sustenta que:.

a) O objeto social da empresa faz referência à construção e reparação de embarcações e consta da DIPJ 2008 (fl. 167) que se trata de estabelecimento equiparado a industrial;

b) O art. 9º, IV, do RIPI/2002, dispõe que são equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais cuja industrialização é realizada por terceiros mediante a remessa de insumos próprios; no caso, a industrialização por encomenda foi executada pelas empresas ESTALEIRO SCHAEFER LTDA. e ESTALEIRO KIWI BOATS LTDA., com a remessa de mercadorias descritas nas notas fiscais que dão cobertura aos créditos;

c) Trata-se de processo licitatório vencido pela manifestante para o fornecimento de embarcações à Receita Federal do Brasil, sendo que toda a operação foi intermediada por uma terceira empresa, SPA COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA; as aquisições de insumos, as importações e os pagamentos foram efetuados pela manifestante; todos os procedimentos (aquisições, remessas, etc.) foram levados a cabo para o cumprimento dos termos do edital de licitação e das especificações das embarcações; há a caracterização da equiparação a industrial, conforme soluções de consulta para situações semelhantes;

d) Houve irregularidades formais no tocante ao correto registro das operações e da documentação referente às remessas de insumos para a industrialização por encomenda, o que não impediu que a autoridade fiscal constatasse a industrialização efetuada por encomenda por terceiro, ou seja, a verdade real, havendo a garantia ao crédito, apesar dos problemas de registro das operações;

e) A estrutura material reduzida da manifestante é compatível com a atividade de empresa equiparada a industrial, com a industrialização outorgada a terceiro: houve a compra dos insumos, a remessa destes para os estaleiros e a entrega posterior do produto acabado; a manifestante não pode simplesmente ser considerada uma empresa comercial; o órgão licitante homologou a licitação à vista dos objetos dos contratos e o preço estipulado no processo licitatório implicou uma economia para os cofres públicos de quase um milhão de reais;

f) As notas fiscais emitidas pelo ESTALEIRO SCHAEFER LTDA. não são compatíveis com remessas de industrialização, mas incluem os valores de mão de obra referente à montagem das embarcações (R\$ 900.000,00 em três notas fiscais): em uma mera revenda por representante do estaleiro não haveria a segregação de mão de obra;

g) De qualquer modo, a maior parte dos créditos se refere a mercadorias importadas, algo inclusive reconhecido na informação fiscal, o que, por força do art. 9º, I, do RIPI/2002, torna a empresa equiparada a industrial, tendo em conta a importação de mercadorias;

h) Ademais, houve o recolhimento do IPI nas saídas e o direito ao crédito decorre do princípio da não-cumulatividade.

Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório, com o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das compensações, uma vez que há a configuração da equiparação a industrial; caso contrário, a reforma do Despacho Decisório deve se dar em virtude da equiparação a industrial vinculada às importações de insumos.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA OU POR ENCOMENDA. REVENDAS DE EMBARCAÇÕES INDUSTRIALIZADAS POR TERCEIROS.

Devem ser glosados os créditos relativos a aquisições de insumos, sendo que a industrialização dos produtos (embarcações) foi promovida por terceiros (estaleiros), descaracterizada a industrialização por conta própria ou por encomenda; as saídas finais dos produtos se caracterizam como meras revendas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, o trabalho de excelência realizado pela r. fiscalização demonstra com base em farto escólio probatório as razões do despacho decisório. Vejamos:

3.2 Análise Contábil e Fiscal

Preliminarmente, a partir dos livros razão e diário, dos documentos fiscais e demais informações prestadas pela contribuinte, deve-se realizar uma apuração contábil e fiscal dos elementos que envolvem diretamente o pedido de ressarcimento da interessada.

As fls. 46/67 contém as folhas do livro diário com os registros das notas de entrada objeto do pedido de ressarcimento, com lançamentos na conta 336 (compras para industrialização, fls. 70/71), à exceção dos produtos tratados nas notas das fls. 37/38 (fl. 54/55), registrados na conta 359 (mercadorias para revenda, fls. 71/72). Estes produtos (cascos das embarcações), foram registrados juntamente com as próprias embarcações (notas nas fls. 129 e 138), e na mesma data.

Em relação a estas notas, que se referem a duas embarcações, tem-se, como apontado anteriormente, que há insumos relativos a três embarcações, sendo que a terceira somente foi comercializada no terceiro trimestre de 2007, conforme fls. 69, 24 e 147.

Ainda com relação à contabilização de mercadorias para industrialização, os saldos mensais foram transferidos para a conta 359 (mercadoria para revenda), representando o tratamento contábil da transformação dos insumos em outras mercadorias (industrialização).

Nesse aspecto, deve-se observar que a nota de fl. 43, cujos produtos foram tratados como insumos para industrialização, foram de fato comercializadas para a Casa da Moeda (fl. 191), sem qualquer alteração e inclusive sem a incidência de IPI.

Em relação aos demais insumos, consta sua utilização na produção das três lanchas entregues ao Ministério da Fazenda. Ao mesmo tempo, consta que estas mesmas três lanchas foram adquiridas para comercialização do Estaleiro Schaefer Yachts Ltda (fls. 72, 74, 129, 138 e 147), sendo que as notas de saída (fls. 22/23) utilizam o código de operação fiscal nº 6.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para outros estados).

De outro lado, não foi identificada qualquer registro de saída, contábil ou fiscal, dos insumos para o estaleiro em que as lanchas foram produzidas, o que se reflete no Registro de Saídas de abril e maio (fls. 326/327). Embora haja registros que apontem para uma industrialização ocorrido no estabelecimento da contribuinte, a documentação fiscal e contábil indica que as lanchas foram adquiridas de um estaleiro para comercialização – com registro na conta 4281 (fl. 81), em condição atestada pela própria contribuinte na resposta à intimação nº 002/2009 (fl. 93).

A aquisição das lanchas teria sido intermediada pela empresa SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda, a partir dos contratos de fls. 124/126, 132/134 e 141/143, com registro na conta 6161 (fl. 84). O pagamento das duas primeiras lanchas ao estaleiro foi registrado como tendo sido realizado por intermédio desta empresa (fl. 81), que também efetuou empréstimos à contribuinte que totalizaram R\$ 2.054.999,07 (conta 6920, fl. 80), com indicação de que os dois primeiros empréstimos foram utilizados para o pagamento de insumos.

O valor de R\$ 735.000,00 relativo a 07/02/2007 (fl. 282) atende aos valores dos contratos de câmbio de fls. 207 e 215 (R\$ 734.844,92), enquanto que o valor de R\$ 605.000,00 atende ao valor do contrato de fl. 231 (600.810,22). Os demais fornecedores (fls. 79, 82, 83, 85/86) foram pagos posteriormente ao recebimento dos valores do Ministério da Fazenda relativos às duas primeiras lanchas. O terceiro valor, R\$ 159.999,07, foi utilizado para cobrir a mesma conta bancária de recebimento dos valores do Ministério da Fazenda (conta 106, fls. 328/329), também utilizada para pagamento de diversos serviços e insumos vinculados às lanchas (fls. 263, 265, 267, 280 e 300), bem como dos próprios empréstimos (fls. 80, 288, 292, 296 e 298).

Com relação aos contratos de prestação de serviços da empresa SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda, tem-se que os valores especificados em outubro de 2006 são exatamente os mesmos constantes das notas fiscais de entrada das lanchas (ver fls. 124 e 129), à exceção dos motores, cotados em R\$ 4,10 no contrato, e em R\$ 0,10 na nota fiscal. Dos itens da nota fiscal, estes mesmos motores, o piloto automático, o “envenenamento” do casco, e o sistema de monitoramento, fazem relação com insumos apresentados pela contribuinte, embora em valores bastante inferiores. Nesse aspecto, observe-se a coincidência na especificação dos motores (Scania DI12 43M 626), avaliados pelo estaleiro em apenas R\$ 0,10, e cuja forma de transporte não foi demonstrada (são apresentados documentos de operações anteriores).

Ou seja, os insumos utilizados na fabricação das lanchas não tiveram adequado tratamento fiscal e contábil, excluindo-se a saída aos estaleiros, ao passo que suporte financeiro foi

promovido por uma terceira empresa, sendo que a contribuinte inclusive não demonstrou todos os pagamentos que teria efetuado, como no caso do pagamento das importações, em que comprovou apenas R\$ 151.311,56 de um total de R\$ 1.038.317,06 pagos à empresa importadora.

Do outro lado, as lanchas foram adquiridas do estaleiro e repassadas ao Ministério da Fazenda sem qualquer indicativo fiscal de industrialização. Do mesmo modo, não foram realizadas quaisquer anotações relativas a eventual industrialização por encomenda, que envolveria a aplicação dos artigos 415 a 419 do Regulamento do IPI e o registro correto das operações fiscais¹.

A seguir são trazidos elementos complementares que aprofundam esse contexto contábil e fiscal, especialmente no tocante à industrialização das embarcações em verificação.

3.3 Análises Complementares

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), identificou-se que os dois estaleiros (Kiwi Boats e Schaefer) apresentam o mesmo sócio majoritário (95% em participação) e têm o mesmo endereço (fl. 331), o que explica o registro de recebimento do casco (Kiwi Boats) na mesma data das respectivas embarcações (fls. 72 e 74, 37/38 e 22/23).

Inconsistente, nesse contexto, a indicação do destino dos cascos para o endereço matriz da contribuinte (fls. 37/38), quando eles teriam sido mantidos no mesmo local na forma de insumos para o estaleiro Schaefer. Assim, a produção das embarcações aconteceu sem a participação da contribuinte, que apenas intermediou o encaminhamento de outros insumos para o endereço dos estaleiros, como atestam as notas de fls. 29, 30, 31, 32, 33, 36 e 42.

De outro lado, tem-se que a empresa que intermediou a produção das embarcações (SPA) também tem o mesmo sócio majoritário dos estaleiros (fl. 332), concluindo-se que as três empresas apresentam coordenação de atividades, o que se refletiu, por exemplo, em pagamento realizado ao estaleiro Kiwi Boats na conta 6920 (SPA, fl. 80), no pagamento à SPA na conta 4281 (estaleiro Schaefer, fl. 81), na testemunha de contrato de mútuo com a SPA e o estaleiro Kiwi Boats por funcionários do estaleiro Schaefer (fls. 278 e 281), e na assinatura dos recibos da SPA (fls. 286, 289/291, 293/295, 297, 299) pelo sócio administrador do estaleiro Schaefer, apenas sócio da SPA.

O responsável pela assinatura desses recibos e o sócio majoritário das três empresas subscrevem, juntamente com o engenheiro naval responsável (Christian Furstenau), o Termo de Responsabilidade de Construção das embarcações (fls. 127, 135 e 144), datado de 01/08/2007. As correspondentes ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica² (fls. 128, 136, 145), por sua vez, indicam a participação técnica individual (o Sr. Christian Furstenau é o único responsável técnico) na execução (objeto 53 – materialização do projeto) das embarcações (classificação C1510 – embarcações e seus componentes).

O projeto, por seu turno, corresponde a embarcação da marca Schaefer (fls. 22/24), em que são agregados componentes específicos de vigilância, o que consta das Anotações de Responsabilidade Técnica. A inclusão destes componentes à embarcação é de responsabilidade técnica exclusiva do Sr. Christian Furstenau, que assumiu de forma isolada esse encargo. Ou seja, a

construção está integralmente vinculada à atuação técnica desse engenheiro naval, que consta nas ARTs como empregado do estaleiro Kiwi Boats (identificação de honorários na forma de salário).

Em contraposição ao suporte técnico para a construção das embarcações, que foi integralmente prestado pelos estaleiros e pelo referido engenheiro naval, a contribuinte não dispõe de quaisquer instalações afins, não tendo em seus quadros funcionário vinculado à indústria naval. A contribuinte funciona em sala comercial no centro de Florianópolis, sem outro estabelecimento, bem como apresentava nos meses de abril e maio de 2007 apenas dois funcionários administrativos além das sócias, conforme dados fornecidos em GFIP³ (fls. 333/334).

Portanto, não houve qualquer interferência técnica da contribuinte na construção das embarcações, em cujas instalações não se verificou estrutura condizente com diversas das atividades descritas na sétima alteração contratual, dentre as quais: construção e reparação de embarcações de grande porte, e de embarcações para usos comercial e especiais; montagem de equipamentos náuticos, eletrônicos e hidráulicos.

O que se presume ter ocorrido é o repasse das especificações técnicas das licitações do Ministério da Fazenda, as quais foram equacionadas no âmbito dos estaleiros e da empresa SPA, terceiros que envolvem um conjunto conexo de pessoas.

A inconsistência que surge deste panorama é o objeto descrito nos contratos originados nessas licitações (fls. 94/123): *“contratação de pessoa jurídica especializada na construção de embarcação automotora para serviços realizados no mar, para o fornecimento de 01 (uma) lancha dotada de equipamentos náuticos especializados (...)”*.

A coleta de documentos públicos relativos às licitações⁴ dirime esta questão:

- Recurso apresentado pela outra empresa participante em julho/2006 (fls. 335/336), em que acusa a contribuinte de não ter capacidade técnica, que teria sido fornecida pelo estaleiro Schaefer, em consórcio vedado;
- Contra razão apresentada pela contribuinte (fls. 337/338) em que reconhece os fatos descritos pela recorrente e defende a inexistência de condição excludente, não havendo consórcio, mas a mera revenda de produtos de terceiros, devendo-se destacar os seguintes trechos (grifei), representativos da posição da contribuinte e do estaleiro Schaefer:

10. A Licitante, aliás, em sua proposta, protocolada a 19 de junho último, indicou claramente que os equipamentos com que concorria ao pregão são lanchas Phantom 480, fabricadas “pelo estaleiro Schaefer Yachts”, o que confirmou em folha anexa, ao final. Ou seja, desde o princípio, Sousa Machado deixou expresso que seria a fornecedora e a Schefer Yachts a fabricante, sendo habilitada desta forma em todas as etapas. (...)

13. É comum nas compras em pregões de órgãos públicos a participação de revendedores de fábricas, daí porque o envolvimento da Schaefer Yachts Ltda. -

conhecida nacionalmente como fabricante das excelentes lanchas "Phantom" -, o que, no caso se verificou e não demonstra a constituição de consórcio, mas apenas a revenda de um produto com todas as garantias, tais como técnicas e de cumprimento de prazos. Por isso, a conformidade do fabricante da lancha com a proposta da ora recorrida.

- Julgamento do recurso e homologação final, em agosto/2006 (fls. 339/342).

Interessante observar neste contexto, que a contribuinte atesta que durante todo o processo licitatório teve o suporte técnico direto do estaleiro Schaefer, fabricante das lanchas. Contudo, somente em outubro/2006, quase três meses após a homologação da licitação, foi assinado o contrato com a empresa SPA para a intermediação na aquisição das embarcações, o que é uma contradição, face ao contato pré-existente com o estaleiro, sendo justificada apenas por necessidade de interposição de terceiro, embora com os mesmos sócios do estaleiro.

E veja-se que o contrato *ad hoc* estipula valor de apenas cerca de 26% do valor licitado de cada embarcação (R\$ 1.012.143,04, ante um valor licitado de R\$ 3.864.733,50), insinuando que todos os demais insumos foram aplicados pelo estaleiro sem qualquer espécie de registro ou com registro parcial. Além disso, a garantia e a manutenção teriam sido apresentadas, tendo como "fornecedor" a SPA, com um custo de R\$ 465.000,00 para duas lanchas (fl. 277), sobre o qual não foi identificado qualquer espécie de registro fiscal ou contábil.

Essa intermediação com a SPA, que não apresenta qualquer fundamento econômico, mesmo porque as partes "intermediadas" (contribuinte e estaleiro Schaefer) já estavam acertadas, serviu, assim, para mascarar o custo dos insumos utilizados pelo estaleiro Schaefer na construção das embarcações, que foram indevidamente tratadas como produto acabado da própria contribuinte, que definitivamente não participou de sua construção.

Compõem essa interposição da contribuinte sobre os custos do estaleiro Schaefer, a ausência contábil e fiscal de saídas de insumos, a planilha de custos segmentada, e a indicação de valores insignificantes para os respectivos subconjuntos no produto final – caso dos motores, que foram cotados pela SPA e pelo estaleiro no valor de R\$ 2,05 e R\$ 0,05, respectivamente.

Por outro lado, a inclusão da SPA serviu também como instrumento financeiro para a intermediação na aquisição de insumos pela contribuinte, por meio dos empréstimos daquela empresa. Reforça-se, deste modo, uma realidade em que a contribuinte intermediou a participação dos estaleiros e da SPA, empresas coordenadas, nas licitações. O suporte técnico e financeiro foi fornecido por estas empresas, ao passo que a contribuinte teria atuado exclusivamente nos aspectos burocráticos das licitações.

Não se vislumbra aliás, como a contribuinte, na figura de suas sócias e de seus dois servidores administrativos, poderia ter condições de adquirir quaisquer dos insumos em questão (à exceção das já citadas caixas plásticas) sem a participação direta e determinante dos estaleiros e/ou do engenheiro naval responsável.

A compreensão da razão de toda esta engenharia fiscal, contábil e financeira dependeria de apreciação mais detalhada acerca dos seus efeitos sobre a contribuinte, os estaleiros e a SPA. Contudo, não é este objetivo da presente análise fiscal, que se presta a decidir acerca do Pedido de Ressarcimento de IPI nº 23143.25825.200707.1.1.01-5266, e para o que todo o panorama exposto é necessário e suficiente, conforme concluído a seguir.

10/11

No mesmo sentido o r. acórdão recorrido:

Supostamente, de acordo com a informação fiscal (fls. 406/416), trata-se de créditos concernentes às aquisições de insumos empregados na produção de três lanchas fornecidas mediante processo licitatório à Receita Federal do Brasil (Superintendências Regionais da Receita

Federal do Brasil da 8ª e da 9ª Regiões Fiscais), sendo que uma das lanchas foi comercializada somente no terceiro trimestre de 2007 (SRRFB da 9ª RF).

Na documentação fiscal de saída (fls. 29 e 30), entretanto, consta o CFOP n.º 6.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para outros estados) no que tange às embarcações vendidas para a SRRFB da 8ª RF no 2º trimestre-calendário de 2007.

Por outro lado, não existe registro (livro Registro de Saídas, fls. 382 e 383) das remessas de insumos para os estaleiros que teriam industrializado as embarcações por encomenda. Ademais, há registro de que as embarcações foram adquiridas de um estaleiro para comercialização, conforme livro Razão (registro na conta n.º 4281, fl. 88) e resposta à intimação n.º 002/2009 (fl. 100):

Como visto, a empresa SPA teria intermediado a aquisição das lanchas mediante contratos de prestação de serviços (fls. 138/140, 146/148 e 155/157), com registro no livro Razão (conta n.º 6161, fl. 91). O pagamento das duas primeiras lanchas foi registrado como tendo sido intermediado pela empresa SPA, segundo o livro Razão (fl. 88), sendo que a mesma empresa (SPA) efetuou empréstimos (contrato de mútuo) à manifestante no importe de R\$ 2.054.999,07 (livro Razão, conta n.º 6920, fl. 87), tendo sido os dois primeiros empréstimos destinados à compra de insumos.

Os valores do contrato de prestação de serviços com a empresa SPA referentes a outubro de 2006 correspondem exatamente aos valores constantes das notas fiscais de entrada das lanchas (fls. 138 e 143), exceto quanto aos motores, cuja forma de transporte, inclusive, não foi comprovada.

De tudo isso, conclui-se que não houve o correto tratamento contábil e fiscal quanto aos insumos aplicados na fabricação das embarcações, com o suporte financeiro dado por uma terceira empresa, sendo que não houve a demonstração cabal de todos os pagamentos realizados; inclusive, houve a comprovação de apenas R\$ 151.311,56 de um total de R\$ 1.038.317,06 pagos à empresa importadora, no caso dos insumos importados.

O mais importante é que não houve o cumprimento de requisitos (emissão de documentação fiscal com características específicas) previstos para o caso de industrialização por encomenda no RIPI/2002, arts. 415 a 419, por parte dos supostos encomendante e executor da industrialização por encomenda (por exemplo: utilização do CFOP n.º 5.901 – Remessa para industrialização por encomenda). As embarcações foram adquiridas do estaleiro e encaminhadas ao contratante sem nenhuma comprovação de industrialização.

Os estaleiros SCHAEFER e KIWI BOATS têm o mesmo sócio majoritário (95% de participação), assim como a empresa intermediadora, SPA, e ostentam o mesmo endereço como domicílio

tributário (fls. 388 e 389): as notas fiscais de fornecimento dos cascos emitidas pelo estaleiro KIWI BOATS, com CFOP n.º 5.101, têm a mesma data de emissão (04/05/2007) das notas fiscais emitidas pelo estaleiro SCHAEFER, com CFOP n.º 6.102 (fls. 29 e 30 e 44 e 45), sem as providências típicas da industrialização por encomenda.

As notas fiscais emitidas tendo como destinatária a manifestante se referem a cascos que não transitaram por ela, mas permaneceram no mesmo local do estaleiro SCHAEFER; assim, a produção das embarcações aconteceu sem o concurso da contribuinte manifestante, tendo ocorrido apenas a intermediação pela manifestante do encaminhamento de outros insumos (importados) para o endereço dos estaleiros, consoante as notas fiscais (fls. 37/40, 43 e 49).

Não havendo provas documentais consistentes de que se trata de industrialização por encomenda, também não existem indicações de que tenha ocorrido industrialização por meios próprios: o responsável técnico exclusivo pelo empreendimento (construção ou montagem das lanchas) consta como empregado do estaleiro KIWI BOATS; a manifestante não dispõe de instalações compatíveis e não possui no quadro funcional funcionário vinculado à indústria naval (aliás, nos meses de maio e junho de 2007, a manifestante apresentava somente dois funcionários, conforme GFIP, às fls. 391 e 392).

Mesmo que se tratasse de industrialização por encomenda, a quantidade exígua de funcionários contratados (2 pessoas) é incompatível com a encomenda de vulto (necessidade de providências indispensáveis de ordem contábil, fiscal e logística), assim como fica configurada a incompatibilidade das instalações físicas da empresa com as atividades arroladas no objeto social da alteração de contrato social, além da simples armazenagem de insumos diversos: *“construção e reparação de embarcações de grande porte, e de embarcações para usos comercial e especiais; montagem de equipamentos náuticos, eletrônicos e hidráulicos”*.

Houve o repasse das especificações técnicas constantes das licitações para os estaleiros e a empresa de intermediação SPA (empresas com sócio comum), sendo que o objeto de cada licitação (fls. 101/137) foi a *“contratação de pessoa jurídica especializada na construção de embarcação automotora para serviços realizados no mar, para o fornecimento de 01 (uma) lancha dotada de equipamentos náuticos especializados (...)”*. Trata-se, pois, de inconsistência, realçada por recurso de outra empresa participante do certame (a manifestante não teria capacidade técnica para o fornecimento contratado, capacidade esta suprida pelo estaleiro SCHAEFER por meio de consórcio vedado (fls. 393/395); com resposta da manifestante, vencedora da licitação, de que não teria havido consórcio, mas a mera revenda de produtos de terceiros, sendo a fabricante das lanchas o estaleiro SCHAEFER (fls. 396/398)).

A homologação final da licitação ocorreu em agosto de 2006 (fls. 399/403), sendo que em todo o processo licitatório a manifestante teve o

suporte técnico direto do estaleiro SCHAEFER; contudo, em outubro de 2006, após a referida homologação, foi celebrado o contrato com a empresa SPA para a intermediação da aquisição das embarcações uma contraditória interposição de terceiro em face do contrato pré-existente com o sobredito estaleiro). É importante notar que nesse contrato *ad hoc* com a empresa SPA, o custo estipulado para cada embarcação monta em 26% (R\$ 1.012.143,04) do valor licitado (R\$ 3.864.7733,50); vale dizer que o restante dos insumos foram empregados pelo estaleiro sem nenhum tipo de registro ou com registro parcial. A garantia e a manutenção foram apresentadas com a empresa SPA figurando como “fornecedor” (fl. 334), sendo o custo indicado para as duas embarcações de R\$ 465.000,00, também sem registro contábil ou fiscal.

A intermediação do fornecimento das embarcações, sem fundamento econômico porque as partes “intermediadas” (contribuinte e estaleiro SCHAEFER) já estavam avençadas mediante contrato, teve por intuito encobrir o custo dos insumos aplicados pelo estaleiro SCHAEFER, tudo com as seguintes características: inexistência de registro contábil e fiscal de saídas de insumos, planilha de custos segmentada e a indicação de valores ínfimos para componentes do produto final, como por exemplo, os motores, cotados pela SPA por R\$ 2,05 e pelo estaleiro por R\$ 0,05 .

Em suma, o pedido de ressarcimento enfeixa créditos relativos a insumos utilizados pelo estaleiro SCHAEFER que realmente fabricou as embarcações licitadas a partir de um produto próprio (lanchas Phantom 480) sob a responsabilidade técnica de engenheiro civil não vinculado à manifestante, mas vinculado ao estaleiro em questão; do que exsurge que a manifestante não industrializou nem lançou mão do instituto da industrialização por encomenda, mas simplesmente promoveu a revenda de produtos industrializados por terceiros; a manifestante teve uma atuação de mero representante comercial dos estaleiros, conforme o código nacional de atividade econômica (CNAE) que consta do cadastro do CNPJ: 4619-2/00 (*“Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”*)

É curial ressaltar que a documentação fiscal emitida para as operações praticadas no âmbito do fornecimento contratado por licitação não sufraga a tese de industrialização por encomenda sustentada com obstinação pela manifestante.

Na hipótese de industrialização por encomenda, as notas fiscais em todas as etapas devem ser emitidas, com os códigos CFOP cabíveis, estritamente de acordo com os dispositivos do RIPI/2002, in verbis:

(...)

Portanto, não ficou caracterizada a industrialização por encomenda à vista da documentação fiscal efetivamente emitida não condizente com os ditames legais: não há a inequívoca comprovação de tal modalidade de industrialização. O trânsito de insumos e de produtos acabados entre os estabelecimentos não está adequadamente retratado pela documentação fiscal gerada: não há todas as notas fiscais imprescindíveis ou, então, há

notas fiscais emitidas de forma incompatível com os dispositivos regulamentares.

A equiparação a industrial prevista no art. 9º, IV, do RIPI/2002, não é aplicável ao caso pelas circunstâncias narradas, a despeito da segregação de mão de obra em notas fiscais de venda emitidas pelo industrializador (estaleiro), tratando-se de algum tipo de prestação de serviços intermediada por terceiro.

No caso das importações, só há equiparação a industrial se o estabelecimento importador (ou aquele que recebe diretamente da repartição que libera os produtos) de produtos de procedência estrangeira der saída a esses mesmos produtos no mercado interno (art. 9º, I e II, do RIPI/2002).

Assim, não tendo a Recorrente aduzido fundamentos ou apresentado fatos capazes de alterar a conclusão alcançada tanto pela unidade de origem quanto pela r. DRJ, entendo deva o referido acórdão ser mantido por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 57, § 3 do RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco